

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL. EXORDENADORES DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGA-SE REGULAR.

## ACÓRDÃO APL - TC - 854/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.236/10 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular a presente prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como ex-gestores o Sr. *Eitel Santiago de Brito Pereira* (01/01 a 18/02/2009) e o Sr. *Gustavo Ferraz Gominho* (19/02/2009 a 31/12/2009).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Cons. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA** Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Presidente em Exercício Relator

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Objeto: Prestação de Contas Anual Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. *Eitel Santiago de Brito Pereira* e Sr. *Gustavo Ferraz Gominho* 



### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social**, sob a gestão do Sr. **Eitel Santiago de Brito Pereira** (período entre 01/01 a 18/02/2009) e do Sr. **Gustavo Ferraz Gominho** relativa ao período de 19/02 a 31/12/2009.

A prestação de contas anual foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução RN – TC nº 03/10.

O Orçamento para o exercício de 2009 foi aprovado pela Lei nº 8.708/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 163.869.851,00**,

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas falhas de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram esclarecimentos eletronicamente no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

- 1. licitações não realizadas no montante de R\$ 131.918,19, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Ferraz Gominho:
- 2. despesas não licitadas no montante de R\$ 47.798,36, sob a responsabilidade do Sr. Ramilton Sobral Cordeiro.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 1.354/11, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

 regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social, ora examinada, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos senhores Gustavo Ferraz Gominho e do Sr. Ramilton Sobral Cordeiro:

#### Processo TC nº 03.236/10

- regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social, ora examinada, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira;
- recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando obediência às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira e

Sr. Gustavo Ferraz Gominho



## **VOTO**

CONSIDERANDO que o *Parquet* entende que a única eiva inicialmente apontada pela d. Auditoria não é capaz, por si só, de macular as contas de gestão dos Senhores Gustavo Ferraz Gominho e Ramilton Sobral Cordeiro, ainda mais, levando-se em conta a singularidade da natureza dos serviços prestados pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1.

julguem regular a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Eitel Santiago de Brito Pereira (período entre 01/01 a 18/02/2009) e do Sr. Gustavo Ferraz Gominho relativa ao período de 19/02 a 31/12/2009:

2.

**recomendem** à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando obediência às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator

#### Em 26 de Outubro de 2011



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** PROCURADOR(A) GERAL